

Responsabilidade do agente público nas licitações: análise das sanções aplicáveis às condutas ilegais.

Bruna Bassi Paiola, Direito, Centro Integrado, Brasil, bruna.bassi@hotmail.com
Gabriel Francisco Cabrera de Sá, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, gabriel.sa@grupointegrado.br

Resumo: O objetivo do trabalho foi analisar a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos no âmbito das licitações segundo a Lei nº 14.133/2021, observando as sanções que são aplicadas quando há irregularidades. A pesquisa é qualitativa bibliográfica, por meio de doutrinas, artigos, legislação e jurisprudência, realizando ainda a comparação entre antiga Lei nº 8.666/1993 e a atual normativa, bem como pesquisa nos Tribunais de Contas. Foram examinados os princípios da Administração Pública e as alterações que a Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe as licitações, observou-se ainda a responsabilização do agente público e as medidas aplicáveis quando de fraudes à licitação. Os resultados apresentaram que a Nova Lei de Licitações e Contratos consolidou diversos avanços, promovendo uma significativa eficiência e gestão pública durante o certame licitatório. Concluiu-se que a responsabilização do agente público é fundamental para a eficácia da Administração, favorecendo inclusive a inibição de novas práticas ilícitas.

Palavras-chave: Licitação. Responsabilidade do Agente Público. Lei 14.133/2021. Controle Administrativo.

Abstract: This study aims to analyze the civil, administrative, and criminal liability of public officials in public procurement processes, according to Law nº.: 14,133/2021, examining the sanctions applicable when irregularities occur. The research is theoretical and legal in nature, using doctrines, articles, legislation, and case law. It also compares the former Law No. 8,666/1993 with the current regulations, as well as research conducted in the Audit Courts. The principles of Public Administration and the changes brought by the NLLC to public procurement processes were examined. Public official accountability and applicable measures in the event of bid fraud were also examined. The results showed that the NLLC consolidated several advances, promoting significant efficiency and public management during public procurement processes. It was concluded that public official accountability is fundamental to the effectiveness of the Administration, even favoring the prevention of new illegal practices.

Keywords: Public Procurement. Public Official Liability. Law nº.: 14.133/2021. Administrative Control.

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa compreender as responsabilidades civis, administrativas e penais dos agentes públicos em função de seu exercício quando do processo licitatório, bem como, as sanções que são aplicáveis aos mesmos, além disso busca-se analisar quais são as medidas de prevenção aplicadas contra a corrupção. De acordo com Marçal Justen Filho (2023, p. 25):

A licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Com a sanção da Lei nº 14.133/2021, que substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, buscou-se unificar normas, aperfeiçoar modalidades de licitação e reforçar mecanismos de prevenção às fraudes.

Propõe-se abordar a expressiva relevância da funcionalidade do processo licitatório, principalmente por ser um campo que exige uma compreensão *máxime*

e não somente literal e superficial de seus aspectos formais e materiais. Serão correlacionados os princípios fundamentais do Direito Administrativo com a normatização vigente, tendo como ferramenta principal a Lei 13.144/2021, que trouxe significativas mudanças no processo licitatório que substituiu a Lei 8.666/96, especialmente no que diz respeito ao controle da responsabilização da administração pública em compras e contratações de serviços que utilizam recursos públicos, isso aliadas às leis, Lei nº 12.846/2013 Lei Anticorrupção Empresarial e Lei nº 12.527/2011 , de Acesso à Informação. Segundo Di Pietro (2019), o processo licitatório deve ser interpretado de forma substantiva, considerando seus efeitos práticos e a proteção do interesse público, e não apenas de maneira formal ou superficial.

Inicialmente propõe-se a apresentação da definição do processo licitatório em vigência que o Brasil leciona como deve ser feita a aquisição de produtos e a contratação de serviços pelos setores públicos do Brasil pautada na atual legislação que o regulamenta. Para tanto far-se-á a conceituação do termo “licitação” suas modalidades e demais especificidades do processo licitatório. Sequencialmente será apresentado os métodos adotados como prevenções no ordenamento jurídico no âmbito do Direito Administrativo.

A pesquisa será de natureza teórica-jurídica atendendo a necessidade e importância do assunto em específico, compreendendo a responsabilidade pela qual está sujeito o agente público no exercício de suas funções. O estudo articulará os fundamentos do Direito Administrativo, Direito Constitucional no âmbito do serviço e servidor público, aliado as noções de controle social de maneira a perceber a funcionalidade da prevenção e buscando construir um conhecimento jurídico comprometido com a efetividade deste direito e a proteção da supremacia do interesse público, por meio das atividades dos controles sociais e governamentais, como Tribunais de Contas dos Municípios, Estados e União.

A relevância desta proposta reside na imperatividade do tema para o pleno funcionamento do Estado, diante do histórico de irregularidades em licitações contratações públicas e da primordial exigência da transparência nos atos administrativos, por meio de relatório do Tribunal de Contas da União, do Estado do Paraná e pela Controladoria-Geral da União, órgãos que apontam, as falhas e irregularidades em processos licitatório nos atos administrativos, especialmente com a aplicação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993.

Nessa toada é de suma importância estender esse estudo ao desempenho dos órgãos controladores, de modo a analisar os dispositivos aplicáveis à responsabilização do agente público no uso de sua função, com foco nos destaques para os requisitos de imputação, a margem da atuação e as sanções destinadas ao devido processo legal utilizadas para esse fim.

O objeto desta pesquisa é investigar a responsabilidade civil, administrativa e penal dos agentes públicos no processo licitatório, com base na Lei nº 14.133/2021, no Direito Administrativo e Direito Penal, analisando sanções aplicáveis e mecanismos de prevenção à corrupção. Serão examinadas legislações nacionais (Lei nº 14.133/2021; Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; Lei Anticorrupção nº 12.846/2013) e estaduais, bem como comparadas a antiga Lei nº 8.666/1993 e a atual, à luz da Constituição Federal e dos princípios do Direito Administrativo, evidenciando alterações e impactos na responsabilização dos agentes públicos. Também serão identificados os principais mecanismos de

controle e transparência adotados no Brasil, por meio da análise de casos práticos, desde procedimentos administrativos disciplinares, até a via judicial, incluindo a jurisprudência sobre a responsabilização dos agentes.

MÉTODO

A realização desse estudo pautou-se em uma metodologia qualitativa, com base na doutrina de Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Joel Menezes Niebuhr, Sidney Bittencourt, além de outras grandes nomes da doutrina brasileira, bem como das legislações atualizadas que diplomam as licitações, com destaque para a antiga Lei, 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021, realizando comparações entre ambas, ademais tal estudo também terá análise sob a égide da Constituição Federal de 1988, cujo capítulo trata da administração pública.

Também foram consideradas a Lei do Processo Administrativo nº 9.784/1999 e a Lei nº 8.112/1990, que regula o regime dos servidores públicos federais e a lei 14.230/2021 que disciplina sobre a Improbidade Administrativa.

Somado a isso, analisou-se como estudo de caso, as jurisprudências que se enquadram aos moldes da pesquisa, além de processos administrativos ocasionados por fraudes em licitações, bem como, acórdãos expedidos pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No filtro de pesquisa inseriu-se a frase: “crimes em licitações”, diante disso foram localizadas no TCU¹, 234 situações, das quais selecionou-se uma, no TCE/PR², foram encontradas treze situações e selecionada uma.

Para a pesquisa das jurisprudências em casos em que ocorreram responsabilização dos agentes, fora utilizado o site JUSBRASIL³, com o título da busca como “crimes de licitação”, para tanto fez-se o uso do filtro “Tribunal de Justiça do Paraná, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais da Justiça Federais, Superior Tribunal Federal”, com período estabelecido nos últimos três anos, com base nessas especificações, foram encontradas cinquenta opções, desses selecionadas uma ementa.

Todos os materiais utilizados na pesquisa de jurisprudências e acórdão foram oriundos de site como JUSBRASIL, portais da transparência do Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além dos sites oficiais como Tribunal Judicial do Estado do Paraná e da plataforma de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 O DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES, SUAS MODALIDADES E A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

1.1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCEITO E PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Direito Administrativo é o ramo que atua na regulação, na legislação e na fiscalização das atividades da Administração Pública, estabelecendo normas para a sua atuação, inspeção e a responsabilização de seus agentes. Suas delimitações estão previstas Constituição Federal, em especial no Art. 37, diploma que disciplina os princípios que norteiam as ações administrativas.

¹ Tribunal de Contas da União

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná

³ <https://www.jusbrasil.com.br/>

Segundo Di Pietro (2000, p. 47):

definimos o direito administrativo como o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Para Carvalho Filho (2015, p. 9)

Desse modo, sem abdicar dos conceitos dos estudiosos, parece-nos se possa conceituar o Direito Administrativo como sendo *o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir.*

Nessa visão, tem-se que o Direito Administrativo é um conjunto de normas que regula a atuação da Administração Pública garantindo assim, que as ações sejam amparadas por uma legislação própria em consonância com os preceitos da Constituição Federal.

Com base nisso, é de suma relevância que as ações da administração pública atendam aos seus princípios fundamentais, sendo eles: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A legalidade impõe que todo ato administrativo esteja amparado na lei; a impessoalidade veda favorecimentos; a moralidade exige boa-fé e ética; a publicidade garante transparência; e a eficiência orienta a atuação estatal para os melhores resultados (Meirelles, 1997).

A aplicação desses princípios revela a importância do Direito Administrativo para o funcionamento da máquina pública, atendendo a supremacia do interesse público que é a peça fundamental para uma execução justa a população.

É por meio deles que se validam os atos administrativos, alcançando uma adequada interpretação da normatização, permitindo que os órgãos públicos funcionem de maneira harmonizada e equilibrada, atingindo seus objetivos no que tange à prestação de serviço à comunidade.

Diante disso é notável a importância do Direito Administrativo, vez que se manifesta no fato do funcionamento dele como uma conexão entre o Estado e a sociedade, de modo a disciplinar a maneira como a Administração Pública age para atender as demandas do interesse coletivo.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles (1997, p. 85):

esse ramo do direito, além de assegurar a supremacia do interesse público, impõe limites à atuação, garantindo a proteção dos direitos individuais e coletivos, promovendo a segurança jurídica, oferecendo previsibilidade e estabilidade na condução dos atos administrativos.

Sendo assim, sua relevância vai além do campo teórico, atingindo a forma prática da coisa, posto que, sem sua adequada aplicação a máquina pública não poderá funcionar de modo eficiente e em conformidade com os valores constitucionais e ensinamentos doutrinários que tem-se como norte para a condução justa e igualitária dos serviços prestados aos cidadãos.

1.2 LICITAÇÕES NO SETOR PÚBLICO: CONCEITOS, MODALIDADES, AGENTE PÚBLICO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

A licitação é o processo pelo qual a Administração deve efetivar a contratação de serviços e a aquisição de produtos, isso deve ocorrer com atendimento da melhor proposta dentro do melhor preço para atender às

necessidades da sociedade e, também a manutenção dos departamentos dos órgãos públicos.

Segundo Marçal Justen Filho (2014, p.495):

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Segundo o que leciona Marçal (2021), a licitação vai além de um singelo procedimento interno, focado apenas na aquisição de produtos ou na contratação de serviços com o menor preço. Visa-se que o processo atenda à demanda necessária, com produtos e serviços de qualidade, fazendo *jus* à terminologia “proposta mais vantajosa”.

Partindo disso é que se extrai um trecho da Obra de Carvalho Filho, (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Ancorados nesse conceito percebe-se importância do procedimento licitatório, não só para a administração, mas também para a sociedade que é atendida por ele, ou seja, aqui é perceptível o princípio da impessoalidade e da isonomia, pilares para as ações de contratações públicas, que buscam evitar favoritismo e estabelecem a igualdade entre seus iguais.

Neste aspecto é de extrema relevância o que disserta Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, (2021, p.60):

A preocupação com a isonomia entre os licitantes e a eficiência da contratação, com a seleção da proposta que tenha a aptidão de gerar resultado mais vantajoso na contratação. A vantajosidade não se restringe aos aspectos de economicidade, devendo ser levada em consideração a função regulatória ou extraeconômica da licitação, com o incentivo da inovação tecnológica e o desenvolvimento socioeconômico.

Enquanto isso, Marçal Justen Filho (2021, p.257) afirma que:

A licitação é um instrumento para atingir um resultado, consistente na seleção da melhor proposta possível, com observância da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, realizar uma licitação somente merece aplausos quando atingido o resultado pretendido.

Consoante a isso faz-se necessário trazer quais são as modalidades admitidas pelo regulamento atual, posto que, cada contratação possui regramento pré-estabelecido, com base no Art. 28, I ao V, da nova lei de licitações 14.133/2021, sendo elas: I - Pregão; II - Concorrência; III - Concurso; IV - Leilão; V - Diálogo competitivo.

A modalidade mais comumente realizada pelos órgãos públicos é o pregão, que pode ser presencial ou eletrônico, para tanto, a administração precisa cotar o preço dos mesmos itens ou serviços em três empresas diferentes para então ter uma média de preços e assim elaborar o edital, que será o norteio para todas as

ações do certame. O art. 17, da NLLC⁴ e seus incisos, do mesmo dispositivo, determina como esse procedimento deve ser efetivado:

I - Preparatória; II - De divulgação do edital de licitação; III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - De julgamento; V - De habilitação; VI - Recursal; VII - De homologação. (Brasil, 2021, s.p.)

É uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. (Brasil, 2021, s.p.)

A concorrência é a modalidade utilizada para contratação de bens e serviços especiais, de obras, bem como, serviços comuns e especiais de engenharia, ela está disciplinada no artigo 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, possui como critério de julgamento: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Neste mesmo entendimento segue Carvalho (2015, p. 444): Em virtude de seu caráter mais amplo e de seu procedimento rigoroso, a concorrência é obrigatória para contratações de valores mais altos.

Já leilão é a modalidade que possui por finalidade a alienação e vendas de bens imóveis ou de bens móveis que são considerados como inservíveis ou legalmente apreendido, ela está devidamente regulamentada no artigo 6º, XL e 31, §2º e §4º da Lei nº 14.133/2021. Di Pietro (2014, p.419) entende que:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis.

Ato contínuo há a modalidade concurso que se trata da escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, tendo como critério de julgamento a melhor técnica ou conteúdo artístico, concedendo prêmio ou valor remunerativo ao vencedor do certame, essa modalidade está disciplinada no artigo 6º, XXXIX. Sua avaliação é realizada pela comissão de licitações. Acerca do tema, disserta Carvalho Filho, (2014, p. 282):

A modalidade de licitação que visa à escolha de trabalho técnico, artístico ou científico. Trata-se, pois, de aferição de caráter eminentemente intelectual. Quando faz um concurso, a Administração não pretende contratar com ninguém, ao menos em princípio. Quer apenas selecionar um projeto de cunho intelectual e a seu autor conceder um prêmio ou determinada remuneração. Com o cumprimento desse ônus pela Administração, a licitação fica encerrada.

A nova legislação, 14.133/2021 inovou ao criar a modalidade diálogo competitivo, nessa inovadora modalidade, a Administração Pública realiza, literalmente, diálogos com os licitantes previamente selecionado para o certame, seguindo os critérios estabelecidos e objetivos, ela funciona como uma alternativa que desenvolve as necessidades da administração, ao final, os licitantes devem efetivar uma proposta final, com os valores acordados. Essa modalidade encontra-se no mesmo dispositivo, em específico no Art. 6º, XLII. Segundo Marçal Filho (2021, p. 440):

o procedimento licitatório orientado à contratação de objeto dotado de elevada complexidade, cujas especificações, modo de execução

⁴ Nova Lei de Licitações e Contratos

e outros atributos exijam definição por meio de colaboração entre a Administração e os particulares especializados.

Ainda, na mesma normatiza, é possível identificar as contratações e aquisições por meio da compra direta. Essas modalidades visam acelerar o processo de compra, em casos em que a espera pelo procedimento comum acarretaria prejuízos à própria Administração e aos cidadãos usuários do serviço. Suas regulamentações encontram nos artigos 75, I ao XVIII e 74, I ao V, da NLLC. Nas palavras de Joel Menezes Niebuhr (2011, p. 34):

Aliás, contratação sem licitação pública costuma ser chamada de contratação direta, porque a Administração Pública contrata diretamente, sem antes realizar a licitação pública. Em geral, a contratação direta dá-se por duas maneiras, por meio de inexigibilidade, quando a competição é inviável, e de dispensa, quando a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público.

Nesse aspecto nota-se que, não caberá à Administração Pública escolher a dispensa e a inexigibilidade sem observar seus requisitos, sendo elas admitidas quando da impossibilidade de aguardar o procedimento licitatório e quando o serviço/produto em questão for suficientemente prestado/fornecido por determinada licitante, por isso é imperativo destacar que o devido andamento do procedimento licitatório depende da ação coordenada e adequada dos agentes públicos.

Cada agente tem um papel específico no processo licitatório, pense-se que, para que uma compra seja realizada pela Administração ela precisa ser motivada, ou seja, recai-se aqui sob o princípio da motivação que determina que os atos administrativos sejam pautados em decisões precisas e que contenham a extrema necessidade para ser eleitos. Para Mello (2014, p. 350):

A motivação, de acordo com os parâmetros do direito administrativo, deve ser necessariamente escrita, tendo em vista que integra a formalização do ato. Em regra, a motivação dos atos administrativos deve ser formulada concomitantemente com o próprio ato ou antes da edição deste. A motivação ulterior é bastante discutível e aceita com muitas reservas pela doutrina. Isso porque pode o administrador, a posteriori, “fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.

Sendo assim é interpretável que as compras e contratações seguem um ritual, que ocorre desde a fase preparatória, executada por um agente público. Suas ações constam inserida na Lei 14.133/2021, em específico no Art. 6º, L, 7º, I ao III e seus parágrafos, bem como o 8º. Na conceituação de Alexandre Mazza (2016, p. 589), os agentes públicos são: “todos aqueles que exercem função pública, ainda que em caráter temporário ou sem remuneração”. Ana Paula Milanez Braga (2023, p. 60) discorre que:

O papel da liderança administrativa ganhou destaque legal ao adotar medidas de integridade, de gestão por competências (art. 7º, caput e incisos I e II da NLLCA), de segregação de funções (art. 7º, § 1º da NLLCA), de matriz de responsabilidades e de regulamentação (art. 8º, § 3º da NLLCA), relativas aos agentes públicos que atuam nas contratações.

Ato contínuo merece destaque as novas abordagens acerca da responsabilização dos agentes quando de suas funções. De acordo com a Lei

14.133/2021, os agentes designados a atuar no processo licitatório respondem por suas condutas nas esferas administrativa, civil e penal, tendo essa inclusive sendo admitida por meio de tipificação no código penal brasileiro, no art. 337-M. Assim esclarece Vitor Aguiar Jardim (2023, p.73)

Os agentes públicos estão sujeitos a três esferas distintas e independentes de responsabilidade – administrativa, civil e penal – , de forma que um mesmo ato pode ser objeto de apuração e responsabilização em qualquer dessas instâncias. No âmbito administrativo, o sancionamento disciplinar dos agentes públicos poderá decorrer da atuação do controle hierárquico (interno) e, ainda, do Tribunal de Contas competente, conforme dispõe o art. 71, inciso VIII, da CRFB.

Nessa molda, percebe-se que as condutas ilícitas, praticadas por agentes designados ao procedimento licitatório abarcam responsabilização. Sabe-se que a Administração Pública goza de responsabilidade objetiva, todavia, nos casos como irresponsabilidade do agente, para que esse seja responsabilizado pôr condutas inadequadas, elas, devem, ser compreendidas como subjetiva, ou seja é que tenha o ânimo para a prática do “ato infracional. A LINDB⁵ também atribuiu sanções aplicáveis às licitações e às contratações públicas: “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Brasil, 1942, s.p.)”. Joel Menezes Niebuhr ainda menciona que, (2021, p. 32):

Com a incorporação dos valores introduzidos recentemente na LINDB ao contexto das licitações e das contratações públicas, o que se espera é que os órgãos de controle foquem em aprimorar o sistema de compras públicas no Brasil, imprimindo à novel lei interpretações que proporcionem o avanço da disciplina e não que se contentem em punir aqueles que atuam quotidianamente no complexo contexto das repartições públicas.

A nova normatiza, ao tratar da responsabilização do agente público, buscou equilibrar o rigor punitivo existente na Lei nº 8.666/1993, apresentando a necessidade de garantir a autonomia técnica e a segurança jurídica ao gestor, reconhecendo que o erro escusável não deve ser punido da mesma forma que o dolo ou a má-fé. Assim, a lisura e a eficiência do processo licitatório estão ligadas à conduta ética e técnica dos servidores que o conduzem. Guilherme Carvalho (p. 08, 2025) em sua literatura, argumenta que: “o legislador foi enfático ao mencionar as expressões dolo, fraude ou erro grosseiro, significando dizer que não há responsabilização por presunção.”

A NLLC em conjunto com a LINDB e a Lei da Improbidade Administrativa, cumpriram notável modificações no aspecto da responsabilização do agente público, amoldando sua conduta ao conceito de dolo, entendendo que, na ausência desse não há razões para punições no âmbito da licitação. O portal Schielfer Advocacia publicou em sua página a seguinte informação (2024):

Em outubro deste ano, o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou o Processo nº 018.739/2015-6, que resultou no Acórdão 2.121/2024, do Plenário. Neste julgamento, o TCU reconheceu irregularidades no Contrato de Gestão 51/2014, firmado entre o Município de Candeias (BA) e o Centro Médico Aracaju Eireli (CMA). As irregularidades foram atribuídas, em parte, à aprovação

⁵ Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro

de um edital licitatório contendo vícios graves, classificados como erro grosseiro, o que levou à aplicação de multa de R\$10.000,00 a duas procuradoras jurídicas que emitiram parecer atestando a legalidade da minuta.

Considerando isso e a partir deste ponto, apresenta-se responsabilidade do agente público nas esferas: civil, administrativa e penal, respectivamente, assim a responsabilidade civil é de ordem patrimonial e se encontra prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ambos lecionam que aquele que causa danos a outrem é obrigado a repará-lo. Sendo assim, se for responsabilizado civilmente, o servidor deverá reparar o dano que tenha causado à Administração. Nas palavras de Odete Medauar (2011, p.321):

Para que o servidor possa ser responsabilizado e obrigado a pagar o prejuízo, é necessário comprovar seu dolo (teve intenção de lesar ou assumiu esse risco) ou sua culpa (imprudência, negligência ou imperícia). Para isso, a Administração é obrigada a tomar as medidas legais pertinentes, não podendo, *a priori*, inocentar o servidor.

Todavia, há duas vertentes dentre a responsabilidade civil do agente público, a primeira delas se refere ao dano causado a própria administração, nesse caso, será aplicadas sanções disciplinares por meio de Procedimentos Disciplinares Administrativo, conforme o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual será explanado adiante. A outra trata-se da responsabilidade civil que afeta terceiros, para essa, aplica-se o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Na sequência tem-se a responsabilidade do agente no âmbito administrativo, para essas, o servidor passará por um procedimento interno que avaliará sua conduta, esse processo é feito por uma comissão de leigos que maneira imparcial, que com base em provas e depoimentos avaliarão se a conduta do servidor é passível de sanção. Para tanto deve-se seguir o que determina a CF e a Lei nº 9.784/1999, essa última em especial legisla a respeito do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, todavia, pode ser aplicada de modo subsidiário aos estatutos dos servidores de cada estado e município. Segundo Odete Medauar (2021, p. 321): A responsabilidade administrativa expressa as consequências acarretadas ao servidor pelo descumprimento dos deveres e inobservância das proibições, de caráter funcional, estabelecidas nos estatutos ou em outras leis

Por fim, aborda-se a responsabilidade no direito penal, com uma inovação, pois, a própria Lei nº 14.133/2021 alterou o antigo crime previsto no art. 89 da antiga Lei nº 8.666/1993, acrescentando o art. 337-E ao Código Penal, contando inclusive com um capítulo especialmente para os crimes no âmbito da licitação, o qual recebe o nome de: “CAPÍTULO II-B, DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS” (Brasil, 2021, s.p.)

O novo tipo penal abarca somente as condutas de “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, tendo sido excluída a de “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”. Afora isso tem-se os tipos penais já estabelecidos pela normativa criminal, contidos no Art. 312 ao 327, do Código Penal. De acordo com Di Pietro (2020, p. 35):

O servidor público responde penalmente quando pratica crime ou contravenção penal. Existem, no ilícito penal, os mesmos elementos caracterizadores dos demais tipos de atos ilícitos, porém

com algumas particularidades. A responsabilidade criminal é apurada pelo Poder Judiciário.

Em suma, a nova normatiza em consonância com as já existentes busca o equilíbrio entre a proteção do interesse coletivo, a boa-fé e a eficácia quando das contratações, propiciando aqueles que participam das licitações igualdade, visando, além da proposta mais vantajosa, uma disputa justa e igualitária aos licitantes.

1.3 FUNDAMENTOS LEGAIS E EVOLUÇÃO NORMATIVA: LEIS Nº 8.666/1993 E 14.133/2021

O arcabouço jurídico brasileiro que regula as licitações, contratos administrativos sofreu relevantes mudanças ao longo das décadas, sendo um reflexo da necessidade de aprimorar a eficiência e segurança jurídica, tais mudanças ajustam à Administração aos princípios constitucionais, posto isso, três normas se destacam nesse contexto, tendo sido, por muitos anos, pilares do ramo do direito administrativo no aspecto das contratações públicas.

A primeira delas é a antiga Lei nº 8.666/1993, conhecida como lei de Licitações e Contratos Administrativos, essa normativa perdurou pelo período de 32 anos, estabelecendo diretrizes e regras de como o processo licitatório deveria ser efetivado, fixando regras que deveriam ser seguidas pelas entidades governamentais, União, Estados e Municípios e até mesmo administrações públicas indiretas, como autarquias e fundações. Destaca Carvalho Santos (2024, p. 179):

Em virtude de condensar as normas e princípios fundamentais sobre os contratos administrativos e, também sobre as licitações, a Lei nº 8.666/1993 passou a ser conhecida como o Estatuto dos Contratos e Licitações Públicas.

Também é o que extrai da redação de Victor Aguiar Jardim de Amorim (2019, p. 13):

A Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – foi elaborada logo após o primeiro processo de impeachment e veio com o elevado propósito de corrigir distorções. Apresentou avanços significativos, que mais tarde foram modernizados com a Lei do Pregão – Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Desse modo, é perceptível a pertinência da primeira lei, que especificou o procedimento licitatório, essa legislação trouxe significativos avanços para o pleno funcionamento das contratações públicas, bem como consolidou os princípios que perduram até hoje. Juntamente com essa legislação atuavam-se em harmonia outros dois dispositivos: Lei nº 10.520/2002 (Pregão) e Lei nº 12.462/2011 (RDC – Regime Diferenciado de Contratações). A Lei nº 10.520/2002 regulou o pregão, estabelecendo suas fases, desde a abertura do edital até a fase de adjudicação, ela buscou sintetizar e acelerar o sistema, o que diminuiu a burocracia que era envolvida no certame. Seguindo Marilene Carneiro Matos, (2023, p. 155):

A Lei nº 10.520/2002 instituiu o pregão e trouxe, naquele momento, como novidade, a chamada inversão de fases. Isso porque essa modalidade contemplava o julgamento das propostas antes da fase de habilitação. Em função de a devassa do sigilo já ter ocorrido antes da habilitação da licitante com a proposta classificada em primeiro lugar, o pregão contemplou fase recursal única.

Com a chegada da nova lei de licitações, essa lei foi revogada juntamente com a 8.666/1993, deixando apenas a lei nº 14.133/2021 em vigor, regulando todas as modalidades e os procedimentos.

Na sequência vê-se sobre o regime diferenciado de contratações públicas, o RDC, Lei nº 12.462/2011, que, foi promulgada para contratações à época da Copa do Mundo de 2014, todavia, ela acabou se expandindo e atendendo áreas da educação e da saúde, atendendo outros exercícios além da data de seu sancionamento.

Nessa legislação foi previsto um regime de contratação não alcançado pela lei nº 8.666/93, sendo uma delas a contratação integrada, que implica na realização de uma única licitação para projeto básico, projeto executivo e execução de obras e serviços, previstos no Art. 8º, V, da lei 12.462/2011, chamada de “Contratação Integrada”. O Senado Federal em sua literatura afirma que (2011, p. 23):

Não há como discordar do argumento de que a Lei nº 12.462, de 2011, submete, em boa medida, à descrição do Poder Executivo, a escolha de aplicação de um regime licitatório bem mais flexível a determinadas obras, compras e serviços.

Nela também foi inserida a Remuneração Variável que estava disciplinada no art. 10, §1º, definindo que o valor final a ser pago à empresa vencedora não ficava fixado apenas no preço ofertado, mas podia variar conforme resultados, prazos e qualidade da entrega. Ainda no mesmo dispositivo já revogado houve a necessidade em tratar do meio ambiente por meio da sustentabilidade, tal previsão estava elencada no art. Art. 3º, III. Como já mencionado, essas duas legislações foram revogadas pela nova lei de licitações, 14.133/2021. Como bem observa Rafael Oliveira (2022, p. 72):

A nova Lei de Licitações representa a consolidação de um novo paradigma de gestão pública contratual, centrado em princípios como o planejamento, a transparência e a governança, em substituição ao excessivo formalismo da legislação anterior.

A nova legislação trouxe significativas mudanças para o procedimento licitatório, inovou em algumas fases, excluiu as modalidades convite e tomada de preço e inseriu uma nova modalidade, o diálogo competitivo, ela também mudou os valores mínimos para contratação por compra direta, como na modalidade de dispensa de licitação. O portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, descreve as modificações ocorridas entre as leis 8.666/1993 e 14.133/2021:

QUAIS AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A LEI 8.666/1993 e a LEI 14.133/2021?

A Nova Lei de Licitações trouxe várias novidades, entre elas:

expandiu os objetivos e os princípios da licitação;

alterou as fases da licitação;

as modalidades de licitação variam de acordo com a natureza do objeto e não mais conforme com o valor da contratação;

criou uma modalidade de licitação: o diálogo competitivo;

deixou de prever as modalidades Convite e Tomada de Preços;

alterou o rol de casos em que a licitação é dispensável ou inexigível.

A nova regulamentação trouxe vastos benefícios no campo das contratações, antes fragmentadas em outros diplomas legais, ela buscou modernizar e racionalizar a máquina pública, unificando as legislações mais utilizadas nesse procedimento, deixando-as num só diploma, facilitando o acesso aos agentes e promovendo maior garantia jurídica e administrativa às ações da Administração Pública. Ensina-nos Victor Amorim (2021, p.14) que:

A NLLC buscou “[...] consolidar em uma única lei os normativos esparsos sobre contratações, buscando uma sistematicidade orgânica dos procedimentos, e positivando diversos entendimentos do TCU sobre a temática de licitações e contratos administrativos.

Do mesmo modo, disserta, Maria Tereza Dias Fonseca (2023, p.24)

A análise ponto a ponto da “nova” lei revela que a norma é, em diversos artigos, de fato, um museu de grandes novidades, mas é preciso reconhecer que ao positivar orientações normativas e decisões jurisprudenciais, o legislador conferiu ao gestor mais segurança jurídica para a tomada de decisão no âmbito das contratações públicas.

Ainda nesse contexto, vislumbra salientar-se que a NLLC, enfatizou que o processo licitatório necessita de uma prévia análise fática antes mesmo de sua concretização, ou seja, não basta somente “licitar”, mas é importante avaliar a necessidade da contratação ou da compra em si, essa medida deve ser realizada por meio de um diagnóstico das reais demandas que a Administração precisa. Esse diagnóstico permite que a gestão planeje seus atos e contratações, garantindo a economia e a devida organização da fase preparatória. O que se esclarece com as palavras de Joel Menezes Niebuhr (2011, p. 102):

Parece inegável que a avaliação do ciclo de vida do produto tem aptidão, pelo menos em tese, para repercutir na vantajosidade de dada solução. Produtos e serviços mais baratos, quando analisados ao longo de todo seu percurso na cadeia, podem se revelar ao final mais dispendiosos por serem menos eficientes e duráveis. Isso é possível se deduzir de forma direta, quase que aritmética

O Art. 33, II, III, IV e V, que determina os critérios para julgamento, devem ir além do menor preço, mas também deve observar a qualidade e sustentabilidade, sendo eles: “II - Maior desconto; III - Melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - Técnica e preço; V - Maior lance, no caso de leilão.” (Brasil, 2021, s.p.).

Outro aspecto de suma importância que a nova regulamentação trouxe foi a inovação em tecnologia, o que favorece a celeridade processual e o acesso aos licitantes de todo o Brasil, isso faz que com a Administração tenha mais opções seguras e oportuniza uma disputa entre empresas de grande porte, promovendo maior transparência e modernização ao processo licitatório, conforme Art. 12, VI, da NLLC.

Isso nos mostra que a NLLC garante a aplicabilidade das publicidades dos atos administrativos, por meio dos portais dos órgãos públicos, sessões online que podem ser acessadas por qualquer cidadão, além do uso do Portal Nacional de Contratações Públicas, elencados no art. 174, I ao III, § 2º, I ao VI, §3º, I ao VI, alíneas, a, b, c e d, bem como o § 4º, da referida lei.

Por fim, umas das alterações mais significativas foi a reforma quanto à responsabilização dos agentes públicos, que são estabelecidas nos arts. 158 a 170 e no Capítulo IIB, da NLLC, exigindo que seus atores, ajam com planejamento, integridade e transparência, impondo-lhes a responsabilidade pelos resultados obtidos quando de suas condutas. Assim leciona Vitor Aguiar Jardim (2023, p.77);

Por conseguinte, para a efetiva caracterização da responsabilização, com esteio em uma visão sistêmica de todo o procedimento que antecedeu a edição do ato viciado, é fundamental a elaboração de uma “matriz de responsabilização” a fim de que se promova a identificação dos responsáveis por

irregularidades; a especificação das condutas de todos os agentes que, de alguma forma, participaram do procedimento; o estabelecimento das relações de causa e efeito (nexo de causalidade); e, ainda, a aferição da culpabilidade dos agentes, com a proposição de sancionamento compatível e proporcional com as circunstâncias do caso examinado.

[...]

A rigor, é “responsável” pelo ato administrativo o agente público que tem competência decisória determinante para a formação do ato. Se tal ato apresenta vício e acarreta prejuízo, surge a potencialidade de “responsabilização” desse agente cuja atuação foi decisiva para a consecução do ato viciado, a fim de lhe ser imputada determinada sanção de ordem administrativa, civil e/ou penal.

Assim, é possível perceber que ao instaurar responsabilização aos agentes públicos, em decorrência de suas atitudes, o legislador buscou prevenir os desvios e irregularidades, consolidando a cultura da gestão com o papel da execução, atingindo as demandas da sociedade e promovendo o princípio do interesse público.

Dessa forma, observa-se que a Lei 14.133/2021 não somente substituiu as normativas anteriores, mas também consolida a evolução das legislações brasileiras no que tange as contratações públicas. Ao conjugar em um diploma legal a lei do pregão e RDC⁶, a nova lei representa um especial marco de inovação, unindo a eficiência, transparência e governança atrelando-os aos princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública e a licitação.

2 ANÁLISE DAS SANÇÕES E DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

2.1 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MEDIDAS POR MEIO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

O sistema jurídico do Brasil prevê um conjunto de sanções e mecanismos de controle que possuem a finalidade de responsabilizar os agentes públicos quando de atos que lesam à Administração, desse modo, elas buscam prevenir a prática de eventuais irregularidades e até mesmo corrupção. Essas sanções, se manifestam na esfera administrativa, civil e penal, o que compõem uma responsabilização múltipla, atuando com harmonia aos princípios do Direito Administrativo, Constitucionais e da Licitação. Antes de adentrarmos ao tema em si, é pertinente trazer o conceito de Agente Público para a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 14.230/21 (Brasil, 2021, s.p.):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º.

A NLLC trouxe um novo cargo atrelado ao procedimento licitatório, a comissão de licitações prevista na antiga lei (Lei 8.666/1993) foi substituído pelo “Agente de contratação”, para desempenhar tal função. A lei priorizou, em seu Art. 7º, que a nomeação do agente deve observar os requisitos, (i) ser escolhido entre

⁶ Regime Diferenciado de Contratações

o quadro de estatutários; (ii) realizar capacitação obrigatória; (iii) respeitar a proibição do nepotismo. Ainda nesse sentido e segundo o que disserta Rafael (2023, p. 07):

Registre-se que, a atuação dos agentes de contratação envolve a condução do procedimento licitatório, mas está submetida ao controle da autoridade superior que pode adotar uma das medidas indicadas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021: a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Assim, é perceptível que a nova função já traz consigo a responsabilidade que o agente tem principalmente por estar sob a fiscalização dos tribunais de contas e do controle interno. Ainda nesse esteio é importante frisar que a responsabilidade do Estado está definida no art. 37, §6º, da CF/88⁷. Nesse contexto, condutas incompatíveis com a função, ou com os princípios da boa-fé e legalidade, ensejam na aplicação das medidas cabíveis, iniciando com a abertura do PAD⁸. Na esfera Federal, a lei nº 9.784/1999 regula como deve ser o processo para tramitação do PAD. No Paraná sua regulamentação está ancorada na Lei nº 20.656/2021 enquanto nos municípios, ela seguirá os decretos e estatutos criados pelo legislativo pertinente. Para Meirelles (1990, p. 109):

Poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitiva ou transitoriamente.

Usando como espelho a Lei nº 8.112/1990, em especial o Art. 149, que regula o estatuto dos servidores públicos federais, tem-se que, cada ação considerada como irregularidade deve ser apurada por meio do PAD.

Partindo disso é que se vislumbra a necessidade em esclarecer sobre o procedimento Administrativo, o qual faz-se na sequência. Antes, porém, é importante diferenciar os léxicos “PROCESSO e PROCEDIMENTO”, assim utiliza-se da redação de Di Pietro (2014, p. 408/409):

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; [...] enfim tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.

Sendo assim, o processo administrativo é um ato para apuração das faltas graves do servidor, enquanto o procedimento são as etapas internas que o fazem

⁷ Constituição Federal

⁸ Processo Disciplinar Administrativo

existir, quando da ausência de uma das etapas, ou de vícios nelas, o processo em si, poderá, a depender do erro, ser anulado.

Utilizando como paradigma da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, tem-se uma ordem a ser seguida para evitar a nulidade ou ilegalidade do ato como exposto na citação de Di Pietro. A primeira delas, seguindo a publicação da comissão e suas respectivas funções, é a instrução processual, etapa em que se reúnem as provas, aqui há diligências, oitivas de testemunhas e análise dos documentos, todas essas ações, devem ser conduzidas de modo imparcial e objetivamente.

Finalizada a fase de instrução, é oportunizado ao servidor que apresente sua defesa, podendo essa ser feita por ele próprio ou por advogado constituído, ofertando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa, apresentando provas que o favoreçam.

Em seguida, é emitido pela comissão, um relatório final, constando as análises dos documentos comprobatórios juntados ao processo, e a devida conclusão acerca da responsabilidade do servidor, esse relatório deve ser encaminhado ao gestor, que é a autoridade competente para tanto. Por fim, tem-se o julgamento, decidido pela autoridade, neste momento a sanção será aplicada ao servidor, ela terá de ser compatível com a conduta reprovável, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o disposto na legislação, a qual faz jus o servidor investigado. Quanto a isso, tem-se o que disciplina Di Pietro (2014, p. 409):

É evidente, contudo, que todos os processos que envolvem solução de controvérsia ou que resultem em alguma decisão por parte da Administração compreendem, pelo menos, três fases: instauração, instrução e decisão.

As sanções aplicadas ao servidor investigado variam conforme estatutos locais ou decretos que regulamentam os procedimentos, como se se espelha na Lei nº 9.784/99, far-se-á o uso das sanções federais, localizadas no portal da transparência da Controladoria-Geral da União e, pertencentes ao diploma Lei nº 8.112/1990 são elas: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

A advertência, diz respeito a uma repreensão formal, não ocorrendo afastamento do servidor de seu cargo ou a perda de seus direitos, essa é uma das sanções mais brandas; A suspensão por outro, lado funciona com o afastamento temporário do cargo, o período deve ser compatível com a conduta reprovável cometida por ele, aqui, o servidor perde sua remuneração enquanto estiver afastado.

A demissão é o desligamento oficial do servidor de sua função ou de seu cargo; Já a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade interfere diretamente na perda de um benefício que já lhe fora concedido. Finalizando as sanções, tem-se a destituição de cargo em comissão ou função comissionada, essa ocorre com os servidores estatutários, que, possuam cargos comissionados ou funções gratificadas, nesse caso, ele perderá apenas a confiança ou a função especial, retornando ao seu cargo pela aprovação do concurso. Dessa forma, é notável que o Processo Administrativo visa, oferecer a função de resguardar o interesse público e coibir práticas que possam comprometer a legalidade, moralidade e eficiência da Administração, preservando inclusive os recursos públicos, tema que será explorado na continuidade.

2.2 SANÇÕES CIVIS: REPARAÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Antes de aprofundar-se no tema é imprescindível conceituar que a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos causados a terceiro em virtudes de atos ilícitos ou omissões.

De acordo Celso Ribeiro Bastos, a responsabilidade é a sanção imposta pelo direito ao autor de um ato lesivo à ordem jurídica. O Código Civil em seus Art. 186 e 187 disciplinam a responsabilidade civil. No âmbito da Administração Pública a responsabilidade busca assegurar que quaisquer prejuízos ao patrimônio público sejam reparados, estabelecendo a continuidade da confiança que a população tem da atuação do estado. Contrariamente a responsabilidade administrativa que visa disciplinar e da responsabilidade penal que visa punir, a civil possui aspecto reparador e indenizatório. Ainda que sejam autônomas, esses campos da responsabilização e suas aplicações podem coexistir para um mesmo fato, sem que uma exclua a outra. Assim o Agente Público poderá ser responsabilizado em mais de uma, sendo o caso. Nas palavras de Hely Meirelles (1997, p. 264):

A responsabilização de que cuida a Constituição é a civil, visto que a administrativa decorre da situação estatutária e a penal está prevista no respectivo Código, em capítulo dedicado aos crimes funcionais (arts. 312 a 327). Essas três responsabilidades são independentes e podem ser apuradas conjuntas ou separadamente. A condenação criminal implica, entretanto, o reconhecimento automático das duas outras, porque o ilícito penal é mais que o ilícito administrativo e o ilícito civil.

Destaca André Martins Pereira Neto (2024, p. 7):

A responsabilidade civil refere-se à obrigação de reparar os danos ou prejuízos causados à Administração Pública em virtude de ação ou omissão que viole seus deveres legais ou contratuais.

Sendo assim, fica nítido que o agente que cause danos, prejuízos à Administração Pública e aos usuários de seus serviços, deve, obrigatoriamente indenizá-la. O art. 37, §6º, da CF estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e privado que prestam serviços à comunidade, respondem pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, podendo elas, terem o direito a regresso de for o caso.

O Regresso diz respeito a ação que a Administração ingressa contra o servidor/agente público, após, ter ela indenizado o terceiro ofendido pela Administração em virtude das ações/omissões de seus agentes, contudo para sua efetivação é imperativo que se comprove que o agente agiu com dolo ou culpa. Do mesmo modo é o que se depreende da letra doutrinária de Carvalho Filho (2015, p. 637):

A parte final do texto, no entanto, faz menção à relação jurídica pertinente ao direito de regresso, dela fazendo parte o Estado e seu agente. Ao dizer que o Estado pode exercer seu direito de regresso contra o agente responsável nos casos de culpa ou dolo, a Constituição vinculou as partes à teoria da responsabilidade subjetiva ou com culpa. Significa dizer que o Estado só pode ressarcir-se do montante com que indenizou o lesado se comprovar a atuação culposa de seu agente, o que, aliás, constitui a regra geral no direito privado.

⁹ Constituição Federal

Há ainda que se mencionar que essa responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa do agente. Essa distinção se dá diante da teoria do risco administrativo que trata das situações em que o Estado, ao desempenhar suas funções, assume o risco na causalidade de danos a terceiros, em contraponto, o agente, responde de forma subjetiva, posto que é necessário a existência de culpa ou dolo por sua parte, em outras palavras, a Administração responde de forma objetiva, e a ação regressiva para com o agente ocorre de modo subjetivo. Quanto a isso tem-se esclarecido na doutrina de Meirelles (1997, p. 354) e Carvalho Filho (2015, p. 631) respectivamente:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato, do serviço.

[...]

A norma reforça a sujeição do Poder Público à responsabilidade objetiva, tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, de modo que, se a União ou outra pessoa de sua administração causarem qualquer tipo de dano no desempenho de tais atividades, estarão inevitavelmente sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, bastando, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e o nexu causal entre o fato e o dano que sofreu.

Nos casos em que o agente público age de forma ilícita ou negligente ele também deverá ser responsabilizado civilmente, principalmente quando suas ações ou omissões causarem prejuízos aos cofres da Administração. A lei 8.429/1992, de improbidade administrativa, em especial o art. 12, do diploma esclarece o exposto.

Importa salientar que esse processo, diferente do Administrativo ocorre na via judicial, isso porque, o dano causado pelo agente atinge o patrimônio público extrapolando o âmbito disciplinar, o que exige a intervenção judiciária para a garantia de uma adequada e justa reparação, no mesmo sentido disserta Meirelles (1997, 264):

Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposo e lesivo e se exaure com a indenização. Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum.

Quando comprovado, por meio da sentença, que o Agente, de fato, lesou a Administração, ficará definido a modalidade de sua reparação. Na maioria das vezes o ressarcimento isso se dá por meio de medidas que incluem a devolução dos valores, restituições dos bens e até mesmo a indenização. Nas palavras de Di Pietro (1997, p.437): caso haja de forma comprovada a responsabilidade, será intimado o agente para, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

Em síntese, a responsabilidade civil do agente público no âmbito do Direito Administrativo garante a recomposição dos danos causados aos terceiros, reavendo, quando necessário, por meio da indenização os recursos aos cofres públicos, além de validar o compromisso ético e a justa aplicação dos princípios da eficácia, legalidade e proporcionalidade sem banalizar as sanções e assegurando a justiça administrativa aos agentes causadores de condutas ilícitas.

2.3 SANÇÕES PENAIS: AS RESPONSABILIZAÇÕES DAS CONDUTAS ILÍCITAS

A responsabilidade penal é oriunda da conduta do Agente Público. A responsabilização penal tem finalidade sancionatória e repressiva, com aplicação de penas que podem ser privativas de liberdade, pagamento de multas e até mesmo restritiva de direitos. Essa responsabilidade nasce do princípio da legalidade, estipulado no art. 5, XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (Brasil, 1988 s.p.). Para Capez (2011, p. 20):

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

No direito penal para que haja responsabilização no âmbito criminal é necessário que se comprove o dolo ou a culpa, modalidades descritas no art. 18, I e II, do Código Penal, além de ter sido a conduta do indivíduo ilícita, típica e culpável, ou seja, é necessário que haja esses três elementos para se uma pessoa, no caso, o agente público seja punido pela legislação criminalista no Brasil, tais requisitos encontram-se definidos pelo Código Penal. O que se pode afirmar pela literatura de Capez (2011, p. 134):

Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Quando se fala em responsabilização penal na esfera da Administração Pública, vê-se que ela somente é cabível quando o agente infringir a lei de modo a cometer crime contra à Administração Pública, ferindo e violando o bem jurídico tutelado sob o Estado.

O Código Penal em seus Arts. 312 a 327, trata dos delitos classificados como peculato, concussão, corrupção ativa e passiva, prevaricação, violação de sigilo funcional etc. Além disso, há também a Lei ° 8.429/1992, de Improbidade Administrativa, nela fica especificado que para aplicação de responsabilidade penal na esfera da Administração é essencial o elemento “dolo”, distinguindo que pequenas falhas ou negligências não possuem intenção de prejudicar a Administração, como se vê no Art. 1º do dispositivo.

Considerando que o foco deste estudo é a responsabilização dos agentes nas licitações, atém-se apenas aos delitos a esse respeito e não nos aprofunda-se nos crimes tipificados nos Arts. 312 a 327.

Em abril de 2021, foi sancionada a NLLC, essa normativa como já discutido aqui, substituiu a lei 8.666/1993, não somente reorganizando-a, mas também aprimorando a consequência das condutas ilícitas praticadas durante o certame. Sendo assim, o legislador cuidou de introduzir no CP por meio do Art. 178, um

capítulo dedicado aos crimes na licitação. Todavia, faz-se necessário esclarecer que, essas condutas já eram consideradas como ilegais na LL nº 8.666/1993, em específico nos artigos 89 a 108, a inovação deu-se porque elas foram inseridas no CP e obtiveram majoração no *quantum* das penas. Para Juliano Breda (2024, p. 30):

houve um sensível agravamento das penas cominadas aos crimes. Isso reflete a avaliação da gravidade das infrações cometidas. No entanto, essa alteração também se insere num enfoque tradicional de que a severidade da pena seria suficiente para reduzir a criminalidade.

Essas inserções na legislação criminal promovem maior segurança na execução dos atos administrativos, combatendo possíveis práticas corruptas e ilegalidades em face dos procedimentos. Aproveita-se o entendimento do artigo de André Martins Neto (2024, p.: 08), acerca do descrito: “Talvez, o que o legislador almeja com o aumento das penas, é sancionar as condutas ilícitas proporcionalmente ao bem jurídico tutelado pela legislação”

Passe-se a partir deste ponto a abordar sobre a inovação da NLLC quanto a criminalização das condutas ilícitas no processo de licitação. O legislador adicionou 11 novos tipos penais à normatiza penal, desses tratar-se-á em específico dos tipos 337-E, 337-F, 337-H e, 337-M, posto que são condutas potencialmente ligadas às ações dos agentes que estão atuando diretamente no certame, nas fases preparatória e dos lances.

Inicia-se falando do Art. 337-E que tipifica a contratação direta ilegal, esse tipo de contratação abarca a dispensa e a inexigibilidade de licitação estabelecidas nos art. 72 e 75 da NLLC, veja-se o texto do dispositivo penal: “Art. 337- E: Contratação direta ilegal, pena – reclusão, de 04 anos (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Brasil, 2021 s.p.). ”

Ao analisar o tipo penal entende-se que, a Administração não pode ir até determinado estabelecimento e adquirir um produto ou contratar um serviço sem oferecer os mesmos benefícios às demais empresas, tal conduta, viola princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, prejudicando o interesse coletivo. Bittencourt (2021. p. 203) e Martinelli (2020. p. 157), salientam que: “uma contratação direta ilegal seria a consequência da inviabilidade de se estabelecer a competição nas condições legais elencadas no Capítulo VIII e suas seções da Lei 14.133/21).”

Ademais, comparando o tipo com a antiga LL¹⁰, vê-se que antes ele tinha como pena 03 a 05 anos de detenção, sofrendo majoração com a NLLC para 04 a 08 anos de reclusão além de multa. Dessa forma é evidente que o legislador ao entende que a “livre” compra direta sem observância dos art. 72 e 75, gera prejuízo aos possíveis interessados no certame e ao bem jurídico tutelado da Administração. Na sequência tem-se o Art. 337-E que reforça a criminalização quando o Agente Público frustrar a competição da licitação. Analisa-se sua redação: “Art. 337-F: Frustração do caráter competitivo de licitação, pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Brasil, 2021, s.p.).

Para esse tipo, configura-se como crime a facilitação de determinados licitantes e a restrição de outros no processo de licitação, um exemplo seria favorecer em qualquer das fases da licitação, determinada empresa, evitando assim a competitividade justa com as outras, isso afeta os princípios fundamentais,

¹⁰ Lei de Licitações 8.666/1993

pois, ao priorizar um licitante e não promover a competitividade com outros, o órgão público pode perder em recursos financeiros e na qualidade dos produtos/serviços. Bittencourt (2021, p. 199), afirma que: “concretamente um certame em curso que é direcionado a um dos concorrentes viola ou desvia a finalidade da norma licitatória.”

A pena para essa conduta ilícita também passou por alteração, o que antes era de 02 a 04 anos, tornou-se 04 a 08 anos de detenção, com aplicação de multas também. Aplicando o que se lê na doutrina Justen Filho, (2023, p. 120):

O novo tipo penal expressa o reconhecimento pelo legislador da exorbitante frequência e da massiva lesividade que historicamente marcam a incidência de tal comportamento ilícito no Brasil, circunstâncias que motivaram o incremento sancionatório para o fim de preservar o que a doutrina

Assim é de suma importância que ao cometer essa facilitação, o Agente responda por seus atos, uma vez que a inobservância da adequada realização do processo interrompe a ampla participação de possíveis interessados oportunizando uma disputa mais intensa.

Dando prosseguimento aos tipos penais, tem-se o Art. 337-H, que determina como conduta criminosa as alterações irregulares nos contratos após a homologação e adjudicação da licitação. Interpreta-se seu dispositivo: “Art. 337-H. Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo. Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.” (Brasil, 2021, s.p.).

Esse tipo penal refere-se ao agente que propositalmente altera ou modifica o contrato oriundo de um processo licitatório com a finalidade de conceder ao contratado vantagem indevida. Nesse tipo, o legislador teve a cautela de preservar características do objeto licitado, permitindo que as cláusulas previstas no instrumento sejam cumpridas na sua integrada, evitando assim, uma possível irregularidade até mesmo econômico-financeira. Para Juliano Breda (2024, p. 27):

Logo, um pressuposto lógico para a caracterização nos casos concretos da ação típica da norma do art. 337-H é a constatação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato [...] A caracterização do crime exige que o ato seja praticado em direta *contrariedade* às disposições constitucionais, legais, regulamentares ou contratuais.

Ainda nessa discussão, frisa-se que esse tipo penal também percebeu mudanças no que tange sua detenção, o que antes era cumprido num prazo de 02 a 04 anos, passou a ser 04 a 08 anos, somando a multa que também será aplicada ao agente do ato delituoso. Chega-se ao último dos tipos penais abordados nesta pesquisa, qual seja, o Art. 337-M, assim, veja sua letra: “Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo. Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.” (Brasil, 2021, s.p.).

A configuração do crime aqui, dar-se-á, quando o agente com consciência permite que uma empresa participe do processo licitatório, após ter sido ela, declarada como inidônea, isso quer dizer que a licitante que já causou danos à Administração como falta de ética, moral e compromisso com os termos do contrato. Juliano Breda a esse respeito discorreu (2024, p. 27):

Na figura do art. 337-M, *caput*, estamos diante de crime próprio (conforme acima indicado, item 2), cujo critério central de determinação da autoria consiste, precisamente, na violação do dever jurídico extrapenal que pesa sobre o agente – no caso, o dever de vedar que empresas ou profissionais declarados inidôneos venham a participar do procedimento licitatório.

Esse tipo penal também teve modificações no quantum da pena, sendo hoje alterada de 06 meses a 02 anos para 03 a 06 anos de reclusão juntamente com a multa. Dessa forma, o art. 337-M evidencia a responsabilização penal do agente que admite a participação de licitantes inidôneo sem a devida observância dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade no processo licitatório.

Em resumo, a NLLC ao inserir esses tipos penais ao Código Penal brasileiro, propiciou mais rigorosidade aos atos ilícitos dos agentes, fortalecendo as fases do processo, assegurando que cada uma delas será praticada atendendo aos requisitos legais aos princípios que também são peças fundamentais concessionários e permissionários envolvidos na licitação.

2.4 MEDIDAS PREVENTIVAS: A ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Para o pleno funcionamento das ações praticadas pelos agentes públicos atuantes na Administração Pública é imprescindível que exista órgãos que fiscalizem suas ações, de modo a evitar condutas ilícitas ou até mesmo vícios no processo licitatório. A atuação desses órgãos controladores está prevista na Constituição Federal, no Art. 31, veja sua redação: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (Brasil, 1988, s.p.).

Ainda nesse contexto, tem-se o que dispõem o Art. 70 igualmente da Constituição Federal, esse dispositivo determina que a fiscalização do controle interno, bem como o externo (Tribunais de contas) devem observar os atos da contabilidade, dotações orçamentárias, parte financeira, operacional e patrimonial da Administração. Com base nisso, entende-se que o texto constitucional é um exemplar modelo de fiscalização, voltado à prevenção de práticas danosas, garantindo assim a transparência dos atos administrativos.

Precipuamente, falar-se-á sobre o Controle Interno, que é um departamento inserido dentro da própria Administração Pública, suas funções e atividades são desempenhadas por servidor público efetivo, que para tanto, pode receber um cargo comissionado ou uma função gratificada para cumprimento dos exercícios da função, para que isso seja possível, é necessário que, no setor haja uma equipe, sendo relevante assim, a chefia para organização das atividades do departamento.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (2024), discorre que:

O controle interno deve ser integrado **por servidores ocupantes de cargos efetivos**. Caso a equipe seja composta **por vários servidores, é possível que o chefe da unidade tenha função gratificada, desde que seja servidor efetivo da área de controle interno**; ou que o cargo seja ocupado por servidor comissionado, com atribuições a que estejam descritas em lei de forma clara e objetiva, e que incluam as funções de direção, chefia ou assessoramento. Além disso, deve ser preferencialmente estabelecido o sistema de mandato.” (grifos nossos)

Quando se fala em controle interno, deve-se ter em mente que ele existe para fiscalizar as ações promovidas pelos agentes públicos na Administração, verificando se os procedimentos internos estão seguindo o que dita os princípios como a legalidade e a motivação, bem como as legislações pertinentes a cada situação específica. Tal entendimento também se encontra estabelecido em doutrina, Meirelles discorre que (1997, p. 546):

Controle interno - É todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração. Assim, qualquer controle efetivado pelo Executivo sobre seus serviços ou agentes é considerado interno, como interno será também o controle do Legislativo ou do Judiciário, por seus órgãos de administração, sobre seu pessoal e os atos administrativos que pratique.

Sob essa ótica pode-se alcançar que o controle interno não se limita apenas ao que se refere a fiscalização, mas atua como um planejador estratégico que permite detectar antecipadamente as eventuais irregularidades, possibilitando que o agente público possa corrigi-los, se assim for possível, aprimorando a eficácia que é um dos pilares como princípios da Administração. Sua atuação cautelosa minimiza os riscos de prejuízos ao erário e intensifica a integridade da Administração Pública.

Conseqüentemente, vislumbra-se salientar que, apesar de o controle interno ser uma peça fundamental preventiva e coerciva das falhas dentro da própria estrutura da Administração é indispensável que haja um controle externo, que funciona com órgão independente que é apto a fiscalizar de forma singular as atividades da Administração, esse papel é desempenhado pelo Tribunal de Contas, do Estado que controla as ações de toda Administração Direta e Indireta ligada aos municípios e o da União, que examina os atos da Administração Direta e Indireta Estatais, bem como da própria União.

Sua regulamentação encontra-se amparada no Art. 71, da Constituição Federal, que disserta: "O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, (Brasil, 1988, s.p.). O Tribunal de contas, de acordo com os incisos I a XI, do mesmo artigo, estabelece as funções e responsabilidades que o TCU tem em relação a fiscalização que realiza. Igualmente é o que se depreende da literatura de Di Pietro (2014, p. 315):

O controle externo compreende a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" e, com relação à Administração indireta, está previsto de forma muito mais clara na atual Constituição. Exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, abrangerá o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público (art. 71, II); alcança, pois, todas as empresas de que a União participe, majoritariamente ou minoritariamente.

Com base nisso, é importante elucidar as principais atuações dos controles externos localizadas no Portal do TCE/PR. No caso do TCE/PR cabe a ele, acompanhar a receita e despesas do estado e dos municípios paranaenses, analisar a legalidade das contratações de pessoal, das aposentadorias, reformas e pensões, analisar e julgar as prestações de contas dos poderes legislativo, judiciários e do Ministério Público, bem como dos administradores, emitir pareceres prévio acerca das prestações de contas do governador e dos prefeitos, fiscalizar a aplicação de recursos repassados à entidades privadas com foco assistencial de fins lucrativos, apreciar e julgar as denúncias sobre as irregularidades ou ilegalidades.

Já no portal da transparência do TCU, além de exercer funções semelhantes, podem se aplicar outras sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades em atos e contratos, sustar, atos impugnados, emitir

pronunciamento conclusivo, por solicitação da Comissão Mista Permanente do Congresso e apurar denúncias por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato sobre irregularidades ou ilegalidades no uso dos recursos federais.

Em harmonia com as competências estabelecidas na constituição, a NLLC, inova a atuação dos órgãos controladores, tanto que reservou um capítulo para a controladoria dos atos Administrativo no âmbito das contratações, reafirmando o seu importante papel enquanto fiscalizador, sendo esse executado pelo Controle Interno e Tribunal de Contas. Os artigos 169 e 170, dispõem que os Tribunais de Contas funcionarão com o controle concomitante, preventivo e posterior sobre os processos licitatórios, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse coletivo e igualdade. Para Marçal Justen (2021, p. 1694):

Os órgãos de controle são investidos de competência ampla, cujo exercício produz o risco de assunção de decisões que são próprias dos órgãos, entidades e agentes criados para o seu desempenho específico. Isso envolve uma avaliação ponderada de autocontenção, para evitar a eliminação da própria razão de ser das instâncias sujeitas ao controle.

Essa previsão e doutrina reforçam a importância da atuação integrada entre os controles internos e o Tribunal de Contas, assegurando que a fiscalização se inicie tão logo a fase preparatória da licitação, até a execução contratual, evitando, assim, irregularidades e promovendo o uso dentro da razoabilidade para utilização dos recursos públicos.

O Art. 170, da NLLC, discorre que os Tribunais podem determinar correções de falhas e irregularidades, exercendo princípio da autotutela administrativa, podendo até mesmo suspender cautelarmente o procedimento em casos de vício que possam trazer danos à Administração, conforme disposto no §1º, do mesmo artigo, todavia, tal prerrogativa deve, impreterivelmente ser motivada e fundamentada, devendo ainda, expedir pronunciamento no prazo de 25 dias úteis, após o recebimento das informações acerca das causas da suspensão. Segundo Marçal Justen Filho (2021, p. 1694):

Se o mérito do ato administrativo pudesse ser revisado pelos órgãos de controle externo, desapareceria a discricionariedade administrativa. Ter-se-ia a eliminação da separação de poderes, eis que a função de natureza administrativa seria exercitada por outras órbitas de poder.

Por esse conceito, conjugando-o com o que estabelece o Art. 170, pode-se interpretar que ao examinar as decisões administrativas, o Tribunal de Contas observar os atos com a finalidade de regulamentá-los, evidenciando que há a necessidade em ajustá-los dentro da norma e dos princípios legais. Com esse efeito é que o Art. 171, também da NLLC descreve os parâmetros que devem ser observados no exercício das atividades e das ações dos agentes no tocante a suspensão cautelar do certame.

Conjecturando isso, é evidente que a NLLC tratou das atuações dos órgãos fiscalizadores, instituindo-os como um instrumento de governança e integridade, em assonância com a LINDB e a Lei de Improbidade Administrativa, como peças fundamentais para o efetivo cumprimento dos princípios “LIMPE”. Como se viu, o controle interno e o externo não somente avaliam a parte formal do processo, como também a efetivação dos serviços, a aplicação dos recursos e suas prestações de

contas, fortalecendo a transparência dos atos e as responsabilidades dos agentes envolvidos no processo licitatório.

3 ESTUDOS DE CASO, JURISPRUDÊNCIA E ACÓRDÃOS

3.1 CASOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EM LICITAÇÕES

Embora a Lei nº 14.133/2021 ainda esteja em fase inicial de aplicação, o que justifica o número reduzido de decisões e sanções relacionadas a agentes públicos, foi possível localizar julgados relevantes. A partir de pesquisa no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Tribunal de Contas da União e em decisões do Judiciário encontradas no JUSBRASIL, identificaram-se exemplos que ilustram como esses órgãos têm conduzido casos de responsabilização. Assim, apresenta-se a seguir uma jurisprudência paradigmática, alinhada ao objeto deste estudo. Veja-se:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que aplicou a Súmula 83/STJ ao recurso especial. O agravante foi condenado pelos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e peculato (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967). Sustenta a abolitio criminis com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a consunção entre os delitos e a revisão da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há três questões em discussão: (i) definir se a Lei nº 14.133/2021 descriminalizou as condutas tipificadas nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993 (abolitio criminis); (ii) estabelecer se o princípio da consunção se aplica entre os crimes de fraude à licitação e peculato; (iii) verificar a possibilidade de revisão da dosimetria da pena imposta. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A jurisprudência pacífica do STJ confirma que não houve abolitio criminis das condutas previstas na Lei nº 8.666/1993, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, sendo mantida a tipificação criminal nos arts. 337-E e 337-F do Código Penal, conforme precedentes (AgRg no AREsp nº 2.035.619/SP e AgRg no RHC nº 183.906/SP). 4. A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de fraude à licitação e peculato é afastada, pois as condutas protegem bens jurídicos distintos e evidenciam desígnios autônomos, conforme entendimento consolidado do STJ (HC 415.900/SP e AgRg no REsp 1728967/RN). 5. Quanto à dosimetria da pena, a revisão só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou erro manifesto, não sendo possível reexaminar o acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte (AgRg no HC 595958/SP e AgRg no RHC 151765/PA). IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 2103506RN2023/0378453-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024).

Interpretando a Jurisprudência e após ler os fatos, infere-se que, o caso tratou de conduta típica classificada como peculato e fraude a licitação com base no art. 90, à época do ocorrido, ainda estava em vigor a lei 8.666/1993. O processo de investigação foi aberto e obteve desfecho com a condenação do agente que atuava no processo licitatório. A parte condenada agravou a decisão com entendimento de que não houve “*abolitio criminis*”, alegando que com a revogação da antiga lei, as condutas caracterizadas como crimes também foram revogadas,

todavia o STJ¹¹ ainda a manteve o que fora julgado pela primeira instância, enfatizando que tais condutas da antiga legislação, estão, hoje, previstas nos Arts. 337-E e 337-F do código penal.

A decisão do STJ demonstra a atuação do Judiciário na responsabilização criminal de agentes públicos, reforçando que a Lei nº 14.133/2021 não aboliu os crimes previstos na antiga Lei nº 8.666/1993, apenas reorganizou sua estrutura. Considerando também o papel fiscalizador dos tribunais de contas, torna-se relevante analisar casos concretos que revelam como esses órgãos têm reagido às irregularidades em licitações.

Assim, seguem os acórdãos do TCU e do TCE/PR relativos às condutas ilegais identificadas nos processos analisados.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC 033.753/2023-7

Apensos: TC 006.875/2023-8, TC 009.042/2024-5, TC 007.541/2024-4. Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. Responsáveis: Antonio Leocadio Vasconcelos Filho (053.627.503-30); Cecília Smith Lorenzon Basso (750.117.602-78); Valdirene Oliveira Cruz (164.245.572-53). Interessados: Brasil Vida Taxi Aéreo Ltda. (06.234.656/0001-55); Centro de Hemodiálise Ari Gonçalves Ltda. (13.536.655/0002-01); Hme Soluções e Saúde Ltda. (45.003.420/0001-60); Secretaria de Estado da Fazenda (16.723.250/0001-90); Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (84.013.408/0001-98).

Representação legal: Evandro de Lima Fernandes (299614/OAB-SP), Iury Victor Leite Sampaio (2844/OAB-RR), Adriana Barbosa Sodre (4273/OAB-AM), Jonathan Silva dos Santos Amaral (1797/OAB-RR), Diogo Batista Gouveia (34246/OAB-GO), Humberto de Souza Barbosa (34247/OAB-GO) e outros.

SUMÁRIO: AUDITORIA INTEGRADA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA. TREZE ACHADOS ENVOLVENDO GOVERNANÇA, LICITAÇÕES, CONTRATAÇÃO DIRETA E EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIAS E OITIVAS RELATIVAS A QUATRO ACHADOS. PERDA DE IMUNIZANTES POR EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇO POR INTERMÉDIO DE CREDENCIAMENTO. ADESÃO ANTIECONÔMICA EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATRASOS NOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES. REVELIA DE UMA DAS RESPONSÁVEIS. MULTA E INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS.

O conteúdo na íntegra da ementa colacionada referente ao acórdão 2396/2025 do TCU, analisou as irregularidades que foram práticas no pregão eletrônico que envolveu atuação de agentes públicos. Na fiscalização foram identificadas falhas no certame, como: direcionamento do item, favorecimento de fornecedor e falha nos lances, essas que ofenderam aos princípios da isonomia e transparência. Diante das análises das condutas dos agentes, o TCU conclui que houve responsabilização dos agentes, determinando-lhes sanções administrativas e determinou ao gestor que regularize as ilegalidades do procedimento.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça

Ato contínuo, traz-se ementa acerca de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Acórdão 2836/2025 do Tribunal Pleno.

Proferida em 06/10/2025 publicada no DETC nº 3554, em 23/10/2025, sobre o processo 158929/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - Pregão do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA tendo como interessados CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO e outros. tendo como relator o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Representação da Lei de Licitações. Alegações de cerceamento de defesa por rejeição de intenção de recurso, formalismo excessivo na análise de atestados de capacidade técnica e quebra de isonomia. Procedência parcial. Reconhecimento de formalismo exacerbado e falha no dever de diligência na avaliação dos atestados de capacidade técnica, em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Reconhecimento de quebra de isonomia no tratamento das propostas. Recomendação ao CCTG para aprimorar a análise de habilitação técnica, adotando o formalismo moderado e garantir igualdade nas oportunidades de saneamento das propostas.

Ao analisar o processo, verifica-se que, no Pregão Eletrônico nº 01/2025 realizado pelo Centro Cultural Teatro Guaíra, foram identificadas irregularidades relacionadas à aceitação do atestado de capacidade técnica da empresa que apresentou o menor lance. A empresa licitante que não venceu interpôs recurso questionando esse atestado, porém o recurso foi rejeitado pela comissão de licitação.

O Tribunal reconheceu excesso de formalismo e falha na análise do atestado de capacidade técnica, deu provimento ao recurso da licitante e determinou que o órgão aprimorasse o procedimento, sem responsabilização individual dos agentes.

Como abordado, os agentes públicos respondem por condutas que causem dano à Administração nas esferas civil, administrativa e penal, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) e na Constituição Federal. Essa responsabilização é exemplificada por jurisprudências como o Acórdão nº 2396/2025 do TCU, que puniu agentes da Secretaria de Saúde de Roraima por irregularidades em pregão eletrônico, envolvendo direcionamento de itens e favorecimento de fornecedores.

No Acórdão 2836/2025, o TCE/PR constatou formalismo excessivo e falha na análise dos atestados de capacidade técnica no pregão. Embora não tenha havido responsabilização individual, o Tribunal determinou que o gestor corrigisse o procedimento.

Por fim, na Jurisprudência retirada do site do JUSBRASIL, localiza-se que o STJ, diante do AgRg no REsp 2.103.506/RN, condenou um agente criminalmente por fraude à licitação e peculato. Isso confirma que as condutas maculadas pelos agentes são sim responsabilizadas criminalmente.

De maneira conjunta, esses exemplos demonstram que o controle externo e o Judiciário atuam de forma efetiva para prevenir, corrigir e punir irregularidades na gestão pública, assegurando que o interesse coletivo prevaleça e que o patrimônio público não seja prejudicado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo oportunizou uma análise aprofundada sobre “Responsabilidade do Agente Público nas Licitações: Análise das Sanções e das Prevenções contra a Corrupção”. Foi possível examinar o papel do Direito Administrativo, sua organização e como ele funciona na própria Administração Pública, evidenciando a pertinência dos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fontes que funcionam como uma segurança jurídica para os atos administrativos, mostrando que eles devem estar em harmonia com o Art. 37, da Constituição Federal e atendendo à supremacia do interesse coletivo.

Inicialmente, a abordagem realizada fundou-se em demonstrar que sem os princípios não seria possível assegurar a atuação administrativa, sobretudo, por terem eles a mesma força que as normativas vigentes, funcionando como medidas extras para instrumentalizar as ações da Administração que são praticadas por agentes públicos.

Ademais, a pesquisa evidenciou a importância das licitações como um procedimento fundamental para a gestão pública, lecionando que cada ação esteja amparada na eficiência, impessoalidade e transparência, além das observâncias dos demais princípios que a regulam. Ainda nesse sentido, explanou-se de modo singular cada modalidade utilizada no procedimento licitatório, como elas funcionam e as fases pertinentes a cada uma delas. As modalidades inseridas na NLLC, bem como as fases do processo, demonstram que o legislador pensou em como a Administração deve funcionar no âmbito das contratações, sempre observando os critérios e objetivos do processo, esse que deve garantir a conquista da proposta mais vantajosa, assegurando que a licitação atenda aos interesses coletivos, sem exonerar a economicidade, qualidade e sustentabilidade.

Ato contínuo fez-se imperativo elucidar a evolução história da Lei de Licitações, quais sejam Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011 e a atual Lei nº 14.133/2021, essa análise permitiu-nos apresentar de modo claro que as inovações realizadas ao longo dos anos modernizaram e consolidaram práticas já utilizadas pela Administração, enfatizando que as antigas legislações não estavam “erradas”, mas que precisavam de determinadas adequações, associando os princípios, com a Lei de Improbidade Administrativa. No que diz respeito às mudanças existentes entre uma e outra, entendeu-se que elas trouxeram mais seguridade e assertividade para as conduções no setor de licitações e contratações fortalecendo o que antes podia ser uma possibilidade e hoje é de fato uma certeza, além disso, apresentou-se que as contratações diretas como inexigibilidade e dispensa de licitação obtiveram mudanças significativas, que devem seguir rigorosamente o que determina os Art. 72 ao 75, da NLLC.

No mesmo sentido e ainda sob a égide da NLLC, destaca-se a responsabilidade do agente público quando de suas funções dentro da máquina pública e em específico no processo licitatório. Restou claro, por meio do Código Civil, Código Penal e da LINDB que a responsabilização pelos atos dos agentes merecem e devem ser investigadas, sendo elas aplicadas de modo equilibrando e por vezes mais rigoroso, distinguindo os atos culposos dos dolosos e aplicando sanções adequadas a cada um. Quando aplicada de maneira correta e satisfatória, tais sanções, não apenas “punem” os agentes causadores de danos à Administração, mas também, instrui de maneira preventiva que os atos prejudiciais

não serão ocultados ou ainda despercebidos pelos órgãos gestores e controladores, o que fortalece a confiança dos cidadãos durante as ações governamentais.

Os casos concretos trazidos como exemplos, como acórdãos do TCE/PR, TCU e jurisprudência do STJ, demonstram de forma prática como esses órgãos atuam em frente as ilegalidades cometidas por agentes públicos, identificando, principalmente que há responsabilização penal recai sobre esses atos quando são classificados crimes à licitação. Todos os exemplares juntados exibem que as responsabilizações não sendo somente em questões meramente teóricas, mas que são efetivadas na prática, com intuito de corrigir os vícios do procedimento e punindo aqueles que ofereceram danos à Administração.

Apesar de encontrar-se resultados satisfatórios, percebeu-se algumas limitações quanto à pesquisa, como baixos casos de responsabilização para os agentes no estado do Paraná, o faz-se acreditar que poucas são as condutas ilícitas praticadas por eles ou ainda que muitos casos estão em fase de investigações, as quais poderiam acrescentar maior aprofundamento do tema, entretanto, ainda que com baixos dado no estado do Paraná, foi possível identificar a aplicação da responsabilização na esfera federal, por meio de consultas ao TCU, o que ofertou mais proximidade e assertividade ao tema do trabalho.

Em síntese, este estudo enfatizou que o Direito Administrativo Brasileiro e Processo Licitatório são peças imprescindíveis para o devido funcionamento da Administração Pública, garantindo que seus atos respeitem e sigam os princípios e a legislação, oferecendo à assistência ao interesse coletivo e garantindo que as ações dos agentes devem seguir estritamente seu regramento.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: Teoria e Jurisprudência**. 4ª ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021

AMORIM, Victor Aguiar Jardim, **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília. Edição do Senado Federal, 2019

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo, 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Celso Bastos Editor. 2002. P. 549.

BITTENCOURT, Sidney. **Infrações e crimes licitatórios na nova lei de licitações**. 2. ed. Curitiba, Íthala, 2021.

BRASIL, **Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**.(Lei nº 4.657). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 09 de Setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art17. Acesso em 06 de out. 2025.

BRASIL, **Código Civil**. (Lei 10.406/2002). **Diário Oficial da União**. Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 de out 2025

BRASIL, **Código Penal**. (Lei 2.848/1940). **Diário Oficial da União**. Seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 de out 2025

BRASIL, **Lei de Improbidade Administrativa**. (Lei 14.230/2021, de 25 de Outubro de 2021). Diário Oficial da União. Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 11 de out. 2025

BRASIL, **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. (Lei nº 13.144, de 1º de abril de 2021). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1º de abril de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art17. Acesso em 04 de out. 2025.

BRASIL, **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais**. (Lei 8.112/1990). Diário Oficial da União. Seção 1, Brasília, DF, p.: 23935, 12 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 11 de out. 2025.

BREDA, Juliano. **Crimes de Licitação e Contratações. Crimes de contratação pública e sua interface com a legislação de licitações e contratos administrativos**. Publisher: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/265312345/v2/page/VPúblicas - Ed. 2024>. Acesso em: 29 out. 2025

BREDA, Juliano. **Crimes de Licitação e Contratações Públicas - Ed. 2024**: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/265312345/v2/page/V>. Acesso em: 13 de out. 2025.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal parte 01**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito** – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Guilherme. **Da contratação direta indevida prevista na Lei nº 14.133**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-17/licitacoes-contratos-contratacao-direta-indevida-prevista-lei-141332021>. Acesso em: 06 out. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Tereza Fonseca **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação / organização**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

JUSBRASIL. **Jurisprudências**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939316777>. Acesso em 23 de out. 2025

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**, Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 7ª ed. 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Ed. RT, 2023.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel, **Estudos do Direito | Penal Parte geral**. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Estudos-de-Direito-Penal-%E2%80%93-Parte-Geral.pdf>. Acesso em: 13 de out 2025.

MARTINELLI, João Paulo. **Crimes da lei de licitações**. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coords.). *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Ed. RT, 2020.

MATOS, Marilene Carneiro, ALVES, Felipe Dalenogare e AMORIM, Rafael Amorim de. **A nova lei de licitações e contratações, Lei nº 14.133/2021 Debates, perspectivas e desafios**. Edições Câmara. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 589;

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 15ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22.ª ed. São Paulo: Malheiros. 1997.

NETO, André Martins Pereira. **FRAUDES EM LICITAÇÕES: O IMPACTO DO MERGULHO DE PREÇOS E O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**. 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/03/FRAUDES-EM-LICITACOES-O-IMPACTO-DO-MERGULHO-DE-PREÇOS-E-O-REEQUILIBRIO-ECONOMICO-FINANCEIRO.pdf>. Acesso em 12 de out 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende de. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comparada e comentada**. Rio de Janeiro, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Agentes de contratação na nova Lei de Licitações**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 abr. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 11 de out. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima. **O diálogo competitivo brasileiro**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - Controladoria-Geral da União. **Licitações e contratações**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/licitacoes-e-contratacoes>. Acesso em: 09 de out, 2025

SCHIEFLER ADVOCACIA. **TCU aplica multa por erro grosseiro em parecer jurídico**. São Paulo: Schiefler Advocacia, 2024. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/tcu-aplica-multa-por-erro-grosseiro/> Acesso em: 07 out. 2025.

SILVA, J. A. **Comentários à Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Competências do TCU**. Conheça o TCU. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/conheca-o-tcu/competencias-do-tcu>. Acesso em: 16 de out 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Pesquisa Integrada**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/crime%2520licita%25C3%25A7%25C3%25B5es%2520agentes%2520p%25C3%25BAblicos%2520preg%25C3%25A3o%2520lei%252014.133%252F2021%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 25 de out. 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ **Jurisprudências. Consulta de Decisões**. Disponível em:

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/10/pdf/00398846.pdf>. Acesso em: 25 de out 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos.** Imprensa. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/controladores-internos-devem-possuir-curso-superior-orienta-o-tce/3747/N>. Acesso em 15 de out. 2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Controle interno deve ser integrado por servidores ocupantes de cargos efetivos.** Imprensa. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/controladores-internos-devem-possuir-curso-superior-orienta-o-tce/3747/N>. Acesso em 15 de out. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Institucional. Perguntas Frequentes.** Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/perguntas-frequentes/350694/area/45>. Acesso em: 17 de out 2025.

VORONOFF, Alice. **Direito administrativo sancionador no Brasil: justificção, interpretação e aplicção.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.